ACÓRDÃO - AC00 - 1000/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11227/2020
PROTOCOLO	: 2075878
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: DERLEI JOÃO DELEVATTI
INTERESSADO	: FORTWEST SEGURANÇA LTDA
ADVOGADAS	: LUCIANE FERREIRA PALHANO OAB/MS Nº 10.362; GIOVANNA FRÓES PONCE OAB/MS Nº 24.946.
VALOR	: R$ 382.212,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÁTICO EM SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS COM RONDA MOTORIZADA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS E DADOS NECESSÁRIOS NO TERMO DE REFERÊNCIA E JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, dos termos aditivos e da execução financeira, em razão da afronta ao art. 26, da Lei nº 8.666/93, devido à ausência de elementos e dados necessários no termo de referência e justificativa de contratação, com a aplicação multa ao responsável, por infração à norma legal, com base nos arts. 21, X, 42, I, II, V, IV, IX, 44, I, c/c arts. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do **Procedimento Licitatório** (1ª fase); da **formalização** do **contrato administrativo n.º 42/2020** (2ª fase); **1º e 2º termos aditivos**, e da **execução financeira** (3ª fase), celebrados pela **Prefeitura Municipal de Porto Murtinho**, tendo como contratada a empresa **Fortwest Segurança LTDA**, em desacordo com o art. 26, da Lei nº 8.666/93 devido à ausência de elementos e dados necessários no termo de referência e justificativa de contratação, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, e § 4º do RITCE/MS; aplicação **multa** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado **Derlei João Delevatti**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, I, II, V, IV, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**

para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Município de Porto Murtinho, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 31, §1º e art. 71 §3º, da Constituição Federal, em razão de danos causados ao erário municipal; e **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 42/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e Fortwest Segurança LTDA., objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio tático em segurança privada desarmada nos prédios públicos com ronda motorizada nos eventos realizados durante o exercício de 2020, com valor contratual no montante de R$ 382.212,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório, a formalização do contrato, 1º e 2º termos aditivos e execução contratual (1ª, 2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) emitiu em seu relatório de inspeção (peça 97), concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, 1º e 2º termos aditivos e execução contratual, alegando ausência de informações referentes à publicação do edital no site do município; divergência no total de horas contratadas com as previstas no estudo técnico preliminar; ausência de documentos que comprovam a formação técnica especifica dos vigias; publicidade do contrato realizada de forma irregular; ausência de publicidade do ato de nomeação do fiscal do contrato; descumprimento dos requisitos para a realização dos pagamentos; ausência de demonstrativo do quantitativo de vigias; divergência entre o total de notas de empenho emitidas válidas e as notas fiscais e ordens de pagamento – não envio das anulações de empenho, e ausência de informação quanto a eventual anulação do saldo de empenho no valor de R$ 139.680,00.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 99), opinou pela irregularidade das reportadas fases, arguindo que o responsável deixou de apresentar justificativa de contratação; proposta escrita e documentos que as instruir (proposta e planilha de custos e formação de preços, da vencedora do certame, devidamente ajustada); ordem de serviço; justificativas para a celebração dos aditivos; notas de anulação de empenho; ordem de pagamento nº 1761; notas fiscais atestadas pelo fiscal do contrato, devidamente identificado e termo de encerramento do contrato.

O feito foi saneado e o responsável regularmente intimado (peça 78), comparecendo aos autos apresentando defesa, peças 82 a 95, alegando que os pareceres jurídicos atenderam ao seu propósito; foram encaminhados documentos em anexo comprovando que o edital do pregão estava disponível para download; o Gestor informa que, apesar de ter sido contratado todo o valor previsto no ETP, só foram pagas as horas efetivamente trabalhadas, correspondendo ao valor de R$ 259.335,00 durante esses 3 (três) meses de prestação de serviços e que cumpriu o que determina a lei que exige que a Administração Pública realize a publicação resumida do instrumento de contrato; alega também que não foi realizada a

publicação do ato de designação do fiscal do contrato, sendo que o mesmo foi afixado no mural da Prefeitura, como forma de dar publicidade ao ato e que os locais onde eram prestados os serviços eram ajustados semanalmente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento licitatório, formalização do contrato, 1º e 2º termos aditivos e execução contratual (1ª, 2ª e 3ª fases).

Aponta-se que não se encontram nos autos novos documentos ou justificativas que possam modificar o entendimento quanto as irregularidades apontadas do procedimento licitatório e demais atos praticados no decorrer processual, sendo, justificativa de contratação, ordem de serviço, justificativas para celebração dos aditivos, notas de anulação de empenho, ordem de pagamento nº 1761, notas fiscais atestadas pelo fiscal do contrato devidamente identificado e termo de encerramento do contrato, estando em desacordo com os artigos 37, 42, II, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012.

Nota-se que a justificativa de contratação aparece de forma suscinta no termo de referência, sem demonstrar a efetiva demanda pelos serviços e a metodologia utilizada para apurar o período do contrato e a quantidade de horas de trabalho necessárias ao atendimento do interesse público, não estando de acordo com o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Quanto ao termo de referência, é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pelo órgão ou entidade, portanto, não informa a quantidade de postos de trabalho a serem disponibilizados na execução contratual e a jornada de trabalho/escala dos vigilantes patrimoniais e não foi localizada informação acerca do horário de execução do item 5 – Apoio tático por meio de segurança privada para eventos, logo, os documentos não contêm os elementos necessários, estando em desacordo com o artigo 6º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 3793-B, de 30/6/2008.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Nesta mesma linha de raciocínio, quando da verificação de irregularidade do contrato administrativo, os termos aditivos dele decorrentes seguem a mesma sorte, nos termos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Constata-se que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos

para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, não exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos:

Valor Do Contrato	R$ 382.212,00
Termo Aditivo	R$ 764.424,00
Valor do contrato + Aditivo	R$ 1.146.636,00
Valor Total Empenhado	R$ 1.146.636,00
Total De Notas Fiscais	R$ 686.970,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 686.970,00

Conforme demonstrado, os valores totais empenhados, faturados e pagos não são equivalentes.

Com relação a representação, a ausência de justificativas e envio de documentos exigidos no edital torna irregular o procedimento licitatório, visto que, o Gestor deixou de comparecer aos autos apresentando a documentação exigida, sendo:

- Dossiê dos vigilantes;

- Certificado de Curso de Formação de Vigilantes e ou segurança e CNV (carteira nacional do vigilante);

- RAIS e GFIP dos prestadores de serviço, referentes aos 6 (seis) primeiros meses de execução do contrato;

- Justificativa para a habilitação da empresa Fortwest Segurança Ltda no processo licitatório;

- Carta de nomeação de preposto;

- Comprovante de registro na carteira de trabalho dos vigilantes, e

- Anotações realizadas pelo fiscal do contrato, demonstrando que a empresa contratada está prestando o serviço conforme os termos do edital.

Destarte, ante o desrespeito aos critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, formalização contratual, 1º e 2º termos aditivos e execução contratual, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, **VOTO** pela:

I- Declaração a **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório (1ª fase); da formalização do contrato administrativo n.º 42/2020 (2ª fase); 1º e 2º termos aditivos, e da execução financeira (3ª fase), celebrados pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho CNPJ: 03.107.539/0001-32, tendo como contratada a empresa Fortwest Segurança LTDA, CNPJ: 29.982.660/0001-05, em desacordo com o art. 26, da Lei nº 8.666/93 devido à ausência de elementos e dados necessários no termo de referência e justificativa de contratação, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a", e § 4º do RITCE/MS;

II- Aplicação **MULTA** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado Derlei João Delevatti, portadora do CPF: 465.234.800-20, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, I, II, V, IV, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III- Concessão de **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Município de Porto Murtinho, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 31, §1º e art. 71 §3º, da Constituição Federal, em razão de danos causados ao erário municipal;

IV- INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, do 1º e 2º termos aditivos, bem como da execução financeira, e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM